

ILUSTRÍSSIMO

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Ref: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2024

PROCESSO Nº: 0361.220324.0009

CENTRAL DE VENDAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº.: 51.500.931/001-90, com sede à Av. Moreira e Silva, nº 658, bairro: Farol na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, -, e -mail: adm.centraldevendas2023@gmail.com., que neste ato regularmente representado por sua Sócia Proprietária, Sr^a Katiuscia Helena Alves da Silva, conforme, CPF/MF Nº. 058.212.794-70, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos art. 165, I, “c” pelas razões que passa a expor.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do **DECRETO Nº 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014**

Vigência

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA :

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

Art. 20. A documentação referente à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e

II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8241.htm#:~:text=%C2%A7%20%C2%BA%20Os%20procedimentos%20regidos,da%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20ao%20instrumento%20convocat%C3%B3rio.

Assim, no caso em tela, a decisão que inabilitou à Recorrente para a participação no processo licitatório ocorreu na data de 10 de maio de 2024, conforme ATA.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 10 de maio de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 13 de maio de 2024, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do protocolo da presente peça recursal na data de 10/05/2024, observa-se a tempestividade da interposição do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente, ofertou a proposta referente a **SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2024**, cujo objeto diz respeito “Aquisição de **MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIOS)**, destinados ao **Projeto nº 974 – Infrapesq 12.**”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Seleção Pública 3/2024, a Recorrente foi inabilitada e conseqüentemente vencida, por conta de decisão, a nosso entender, de cunho passível de reparação considerando as prerrogativas abaixo:

Mister mencionar que apesar da não apresentação do documento citado no item 5 – DA HABILITAÇÃO, subitens 5.3.4 do Edital de Seleção Pública nº 03/2024, TODOS de mais documentos exigidos foram devidamente apresentados, no entanto a ausência do referido item não causa impedimento em seguir com o processo uma vez que a representante legal assinou a proposta digitalmente, algo que seria impossível obter sem a presença do documentos de identificação RG(Registro Geral) e OU CPF(Cadastro de pessoa física) no GOV.BR, que garante a identificação para acessar serviços digitais.

Cadastro sem CPF

A Conta gov.br garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais.

Uma das formas de deixar o cadastro consistente é utilização obrigatória do CPF do cidadão. Não há possibilidade de cadastro sem CPF.

Fonte:

https://acesso.gov.br/faq/_perguntasdafaq/cadastrosempcf.html

Corroborando com a justificativa acima nos valem das exigências contidas no decreto:

DECRETO Nº 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014

Vigência

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e

serviços pelas fundações de apoio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA :

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

Dessa forma, fica evidenciado que atendemos as exigências do que se refere ao quesito: DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Diante do exposto, não se resta alternativa se não promover o presente Recurso Administrativo para ver sanado e reconsiderado a decisão registrada na ATA.

3. DA DECISÃO RECORRIDA

O presente Recurso Administrativo insurge-se contra decisão que denegou a habilitação da empresa Recorrente alegando que a mesma não apresentou item 5 - DA HABILITAÇÃO, subitens 5.3.4 do Edital de Seleção Pública nº 03/2024

Ocorre julgador que a presente decisão não levou em conta que a empresa Recorrente realizou assinatura digital, algo que só seria possível coma apresentação do documento citado para acessar o portal GOV.BR, bem como apresentou a documentação exigida pelo decreto que rege o processo.

Assim sendo, é cristalino que a presente decisão deverá ser modificada, e por não haver uma alternativa a Recorrente promove o presente Recurso Administrativo.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a seleção pública é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o DECRETO no qual foi regido a seleção pública:

CAPÍTULO VII

DA FASE RECURSAL ÚNICA

Art. 30. Haverá fase recursal única, após o julgamento das propostas.

§ 1º Os participantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação manifestarão imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas seleções públicas sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o § 1º será efetivada em campo próprio do sistema.

§ 3º As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de ciência.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será de três dias úteis, contado imediatamente a partir do encerramento do prazo a que se refere o § 3º .

§ 5º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de três dias úteis , o encaminhará à autoridade máxima da fundação de apoio, que terá competência para a decisão final, em até cinco dias úteis.

§ 6º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do **DECRETO Nº 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014** e os princípios que regem a seleção pública. Assim, veremos pontualmente que a CENTRAL DE VENDAS LTDA atendeu as exigências do Decreto..

B) DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO PÚBLICA.

CAPÍTULO IV

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

Art. 20. A documentação referente à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei; e

II - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que comprove situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Dessa maneira, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto na seleção e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrente foi considerada inabilitada em contramão ao que prevê a legislação do Decreto do presente Seleção Pública.

Assim, resta clarividente que não merece prosperar, com a devida vênia, a Decisão ora recorrida, tendo em vista que a empresa Recorrente atendeu todas as condições previstas no dispõe as exigências **regida em conformidade com o Decreto nº 8.241/2014.**

5. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em seus **efeitos devolutivo e suspensivo, COMO DETERMINA A LEI**, dessa forma suspendendo o certame até decisão e pronunciamento final sobre o presente RECURSO;
- b) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, para declarar habilitada a empresa Recorrente pela apresentação correta da documentação e, ainda, pelas razões e fundamentos expostos no presente Recurso Administrativo;
- c) Seja reformada a decisão do gestor público, que declarou como recusada a proposta da empresa **CENTRAL DE VENDAS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do Decreto nº 8.241/2014.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 10 de maio de 2024.

Central de Vendas Ltda

Katiuscia Helena Alves da Silva